

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE VAZAMENTO DE DADOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Isadora Meneghel Begnini¹
Amanda Paula Nunes Ortiz²

RESUMO: O presente trabalho versa sobre a análise de decisões judiciais prolatadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em relação ao vazamento de dados pessoais. Apesar da Lei Geral de Proteção de Dados prever expressamente a possibilidade de responsabilização e do ressarcimento de danos, seja material ou moral, nos casos de desrespeito à proteção de dados pessoais, deixou de enunciar se a responsabilização seria de natureza objetiva ou subjetiva, instaurando uma diversidade de interpretações. Em virtude da ausência de parâmetros em lei para a indenização por danos morais, questiona-se quais vem sendo as quantias arbitradas em casos desta espécie. Na primeira parte do trabalho, buscou-se realizar uma retrospectiva histórica quanto à proteção de dados pessoais no Brasil, até ser erigida como direito fundamental. Na sequência, procedeu-se à conceituação da responsabilidade civil, aliada à descrição de seus elementos e divisões. Já no terceiro e último capítulo, realizou-se a análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através das palavras-chaves “responsabilidade civil”, “vazamento de dados” e “danos morais”, com o recorte dos anos de 2020 a 2023. O método de pesquisa utilizado foi o hipotético-dedutivo, que busca formular hipóteses a partir de uma lacuna e, a partir da inferência dedutiva, cria predições de fenômenos abrangidos pela hipótese. Como técnica de pesquisa, utilizar-se-á a bibliográfica e jurisprudencial. Por fim, busca-se demonstrar se os dados pessoais vêm sendo efetivamente resguardados por intermédio das decisões emanadas pelo Poder Judiciário.

1022

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Responsabilidade civil. Análise jurisprudencial.

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

² Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Sociedade, Cultura e Fronteiras da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE). Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE).

ABSTRACT: This paper analyzes court decisions handed down by the Paraná State Court of Justice in relation to personal data leaks. Although the General Data Protection Law expressly provides for the possibility of liability and compensation for damages, whether material or moral, in cases of non-compliance with the protection of personal data, it fails to state whether liability would be objective or subjective in nature, creating a diversity of interpretations. Due to the lack of parameters in the law for compensation for moral damages, the question arises as to the amounts awarded in cases of this kind. In the first part of the paper, we tried to give a historical overview of the protection of personal data in Brazil, until it was erected as a fundamental right. This was followed by a conceptualization of civil liability, together with a description of its elements and divisions. The third and final chapter analyzes the case law of the Paraná State Court of Justice, using the keywords "civil liability", "data leakage" and "moral damages", covering the years 2020 to 2023. The research method used was hypothetical-deductive, which seeks to formulate hypotheses from a gap and, from deductive inference, creates predictions of phenomena covered by the hypothesis. Bibliographical and jurisprudential research techniques will be used. Finally, the aim is to demonstrate whether personal data has been effectively protected through the decisions issued by the Judiciary.

Keywords: General Data Protection Act (LGPD). Civil liability. Jurisprudential analysis.

INTRODUÇÃO

Com o uso crescente dos meios tecnológicos, especialmente as redes sociais, torna-se cada vez mais frequente o trânsito de informações pessoais, sejam elas autorizadas ou não, expondo os usuários ao risco constante, dentre eles, a possibilidade de ser vitimados pelo vazamento de dados.

Deste modo, passou-se a questionar qual o uso que as empresas estariam dando, seja na qualidade de controladoras ou operadoras, aos dados coletados e, se estariam resguardando a privacidade dos consumidores, considerando que é erigida pela Constituição Federal como direito fundamental.

Foi neste contexto que surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), popularmente conhecida pela sigla LGPD, promulgada no dia 14 de agosto de 2018, dispondo sobre o tratamento de dados, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, objetivando resguardar os direitos fundamentais da pessoa natural, com enfoque na liberdade, na privacidade e no livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Se de um lado o legislador previu uma série de fundamentos e garantias em favor do usuário, de outro também previu diversos deveres dos responsáveis pelo tratamento de dados.

Neste sentido, há uma seção específica dentro da legislação destinada à responsabilidade e o ressarcimento de danos, seja ele patrimonial, moral, individual ou coletivo, quando for violada a legislação regente.

Contudo, a legislação não previu de forma expressa a natureza da obrigação de indenizar os usuários em caso de vazamento de dados, ou seja, se a responsabilidade civil seria de caráter subjetivo ou objetivo, instaurando divergência doutrinária.

Soma-se a isto a inexistência de critérios objetivos e específicos em lei para o arbitramento de valores a título de danos morais, conferindo autonomia ao Poder Judiciário para fixar os valores de acordo com o caso sob análise.

Considerando a recente possibilidade de responsabilização em casos de violações à Lei Geral de Proteção de Dados, questiona-se: a responsabilidade civil reconhecida em caso de vazamento de dados é de natureza objetiva ou subjetiva? Quais vem sendo os valores arbitrados em casos desta espécie?

Como percurso metodológico, adotar-se-á o método hipotético-dedutivo, em que são formuladas hipóteses a partir de uma lacuna nos conhecimentos e, a partir da inferência dedutiva, elabora previsões de fenômenos abrangidos pela hipótese. Como técnicas de pesquisa, serão utilizadas as pesquisas bibliográficas e jurisprudencial.

Na primeira parte do trabalho, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, será realizada uma breve retrospectiva histórica sobre a proteção de dados no Brasil, até ser edificada como direito fundamental expressamente previsto na Constituição Federal.

No segundo capítulo, também por intermédio da revisão bibliográfica, buscou-se compreender os elementos-chave da responsabilidade civil, bem como suas respectivas divisões, entre a natureza objetiva e subjetiva e o dano material e moral.

Já no terceiro e último capítulo, procedeu-se à análise jurisprudencial dos litígios envolvendo a responsabilidade civil e a Lei Geral de Proteção de Dados no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Foram extraídos do banco de jurisprudências julgados dos anos de 2020 a 2023, inserindo-se as palavras-chave “responsabilidade civil”, “vazamento de dados” e “danos morais”, na ferramenta de busca, exibindo 16 resultados.

Com a análise jurisprudencial de um tribunal em específico, objetiva-se confrontar com o regramento de proteção de dados com a aplicação prática, permitindo constar se há efetiva proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico paranaense.

HISTÓRICO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO BRASIL: DA LGPD ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL 115/2022

O Brasil, como ocorre hodiernamente, passou a preocupar-se com a proteção de dados pessoais após a pressão externa, especialmente por parte do Estados que integram a União Europeia.

A proteção de dados no continente europeu remonta à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, datada de 2012, prevendo expressamente que “todas as pessoas têm direito à proteção dos dados que lhes digam respeito” (UE, 2012).

Posteriormente, em 2016, foi elaborado o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), prevendo direitos em prol dos titulares de dados e à livre circulação naquele continente. Contudo, sua aplicação remonta ao mês de maio de 2018.

No mais, justificou-se a adoção da política de proteção de dados, da seguinte maneira:

Este regulamento constitui uma medida essencial para reforçar os direitos fundamentais das pessoas na era digital e facilitar a atividade comercial, mediante a clarificação das normas aplicáveis às empresas e aos organismos públicos no mercado único digital. Um ato legislativo único permitirá igualmente acabar com a atual fragmentação resultante da coexistência de sistemas nacionais diferentes e com encargos administrativos desnecessários (UE, 2018).

1025

Como ponto de partida, necessário identificar qual é o conceito de dados pessoais e qual foi a evolução da sua proteção no país ao longo do tempo.

Segundo o artigo 5º, I, da Lei Geral de Proteção de dados, dado pessoal pode ser definido como “informação relacionada a pessoal natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Nos incisos seguintes, podemos temos uma subdivisão do dado pessoal, que pode ser considerado sensível ou anonimizado.

Em relação ao dado pessoal sensível, este irá dispor sobre raça, étnica, religião, opinião política, filiação a sindicato ou a organização religiosa, filosófica ou política, dado sobre a saúde ou vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural (art. 5º, II).

Por sua vez, o dado anonimizado seria o dado relativo à titular que não é identificado, isto é, anônimo, considerando o uso de meios técnicos razoáveis e disponíveis por ocasião de seu tratamento (art. 5º, III).

É a partir do artigo 17 da LGPD que o legislador delineou uma série de direitos ao titular dos dados pessoais.

Sarlet (2020), destaca que nestes artigos percebe-se as posições jurídicas subjetivas (direitos) que concretizam e delimitam o direito fundamental à proteção de dados, que coincide com as posições jurídico-constitucionais frequentemente associadas à dupla função como direito negativo (defesa) e positivo (prestações).

A seguir, os trechos da legislação:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I - confirmação da existência de tratamento;

II - acesso aos dados;

III - correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

V - portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial;

VI - eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 desta Lei;

VII - informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII - informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX - revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º desta Lei (BRASIL, 2018, s.p).

Já no artigo 20, previu-se o direito de o titular dos dados solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que prejudiquem seus interesses, citando-se as decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo, crédito e de personalidade.

Doneda (2011), aponta que é necessária considerar os riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade, liberdade e dignidade, aliados à proteção da intimidade e da vida privada.

Outrossim, o artigo 22 expressa que a defesa a ser exercida pelo titular de dados, poderá ocorrer pela via judicial, seja individual ou coletivamente, observando-se a legislação pertinente sobre os mecanismos de proteção individual e coletiva.

Não se olvida que no ano de 2020, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por intermédio de decisão proferida pela Min. Rosa Weber que a proteção de dados seria um direito fundamental implicitamente positivado.

Apesar de todas as garantias dispostas na lei infraconstitucional, foi somente a partir da Emenda Constitucional nº 115 de 2022 que a proteção dos dados pessoais foi elevada ao patamar de direito fundamental, incluindo-se nos meios digitais, sendo inserido no inciso LXXIX do artigo 5º (BRASIL, 1988).

Além disso, a emenda refletiu na inclusão do tema de proteção de dados nas competências federativas, já que o artigo 21 que dispõe sobre as competências materiais da União “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 1988).

Da mesma forma, no artigo 22, que dispõe sobre as competências legislativas da União, passou a constar “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 1988).

Não se olvida de que a LGPD previu no parágrafo primeiro do artigo 1º que as normas gerais são de interesse nacional e deverão ser observadas por todos os entes federativos, isto é, União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Perpassada a análise quanto à importância dos dados pessoais, necessário identificar quais são os meios de responsabilização em face daqueles que descumprem as previsões da Lei nº 13.709/2018.

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Nas palavras de Tartuce (2022), a responsabilidade civil pode ser definida como a situação em que o devedor deixa de cumprir uma obrigação estabelecida em contrato ou deixa de observar o sistema normativa que regulamenta a vida, logo, pode ser sintetizado pelo dever de indenizar o dano.

A responsabilidade civil, em síntese, consiste na obrigação legal de reparar os danos causados a terceiros. Deste modo, quando uma pessoa, seja ela física ou jurídica, é considerada responsável civilmente por um ato ilícito, que causa prejuízo a outrem, estará obrigada e compensá-lo pelos prejuízos vivenciados.

A matéria é consubstanciada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002, s.p).

Observando-se os artigos transcritos acima, pode ser observada as duas espécies de indenizações, os danos materiais e morais. No primeiro, tem-se a reparação meramente patrimonial, enquanto o segundo está intimamente ligado à intimidade, à vida privada, a honra e a imagem da pessoa (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Em relação aos elementos dos pressupostos da responsabilidade, há diversidade de entendimentos pela doutrina.

Para Gagliano e Pomplona Filho (2019) os elementos, também denominados de pressupostos da responsabilidade civil seriam três: (i) conduta humana (positiva ou negativa); (ii) dano ou prejuízo e; c) nexos de causalidade.

De outro lado, Farias, Rosendal e Braga Netto (2017), entendem que a classificação seria tetrapartida, já que englobaria os seguintes elementos: (i) ato ilícito; (ii) culpa; (iii) dano e; (iv) nexos causal.

Em relação ao dano, este corresponde à conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, criando a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado (Pereira, 2022).

O nexos de causalidade representa uma relação, o elo, entre o dano e o causador, tornando possível a imputação a um indivíduo (RIZZARDO, 2022).

A culpa, de acordo com a previsão do Código Civil de 2002, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo também o dolo. De acordo com essa concepção clássica, a vítima irá obter a reparação do dano caso comprove a culpa do agente, o que nem sempre é possível na sociedade moderna (CAVALIERI FILHO, 2023).

De outro lado, o Código Civil prevê diversas situações em que a responsabilização do agente ocorrerá independentemente da comprovação da culpa, sendo possível enunciar: o abuso do direito (art. 187), o exercício de atividade de risco ou perigosa (parágrafo único do art. 927), danos causados por produtos (art. 931), responsabilidade pelo fato de outrem (art. 932 c/c o art. 933), responsabilidade pelo fato da coisa e do animal (arts. 936, 937 e 939), responsabilidade dos incapazes (art. 928), entre outros.

Não se olvida de que o próprio Código de Defesa do Consumidor, no artigo 13, exprime a responsabilidade de ordem objetiva, isto é, independentemente de culpa, que recai sob o fornecedor, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos inerentes à prestação dos serviços, informações insuficientes ou inadequadas sobre seu uso e risco (BRASIL, 1990).

Em relação à Lei Geral de Proteção de Dados, o artigo 42 previu que o controlador ou o operador que, em virtude do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivo, infringindo a legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

Nestes casos, a responsabilidade civil pode ser efetivada pelos danos materiais, isto é, o prejuízo financeiro vivenciado, bem como os prejuízos de ordem moral, que estão hodiernamente vinculados aos direitos de personalidade, especialmente, à liberdade, honra e imagem.

Nas explicações de Rizzardo:

O dano pode atingir a universalidade de bens existentes, como o patrimônio material ou econômico da pessoa física ou jurídica, os seus valores espirituais e interiores, o nome, a boa fama, o conceito social, a paz, a liberdade, a honra, a intimidade, a normalidade corporal, a apresentação ou integridade física, as relações sociais, a amizade, a tranquilidade pessoal, e assim outros bens de ordem espiritual e mesmo físicos que entram na esfera de direitos e são importantes, senão necessários, para a normalidade da vida, a possibilidade da coexistência e a realização do ser humano nas mais diversas esferas da existência humana (RIZZARDO, 2022, p. 47).

1029

Sobre os atos capazes de causar dano a outrem no ambiente virtual, destacam-se os seguintes: ruptura de contrato, constrangimentos e calúnias pelas redes sociais, ameaças, invasão de privacidade, roubo de dados, *cybestalking* e *cyberbullying*, divulgação de *fake news* e atribuição de fatos desonrosos, utilização de senhas e dados digitais para prática de crimes, sejam eles virtuais ou não; cobrança pública de dívida: postagem de documentos falsos, divulgação de fotos, imagens e dados pessoais não autorizados, entre outros (BITTAR, 2015).

Versando sobre o fenômeno do vazamento de dados, pode ser caracterizado quando informações confidenciais de usuários são expostas por meios ilegais ou indevidos. A práticas mais comum é a exposição de dados como CPF, telefone, endereço, *login* e senhas.

Contudo, não se olvida da potencialidade de quando estes dados pessoais obtidos são utilizados por criminosos para criarem identidades falsas, obtendo acesso a diversos outros dados das vítimas (CAPANEMA, 2020).

Na sequência, o parágrafo primeiro dispõe que, para assegurar esta indenização ao titular de dados, o operador responderá solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando desrespeitar as obrigações da legislação ou quando não seguir as instruções do controlador (inciso I), bem como os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem de maneira solidária, exceto nas hipóteses do artigo 43 (inciso II) (BRASIL, 2018).

Deste modo, o artigo 43 lista três hipóteses de exclusão da responsabilidade dos agentes de tratamento, sendo elas: a prova de que não realizaram o tratamento de dados que lhes é atribuído; que não violaram a legislação de proteção de dados ou; que o dano é resultado da culpa exclusiva dos titulares de dados ou terceiro (BRASIL, 2018).

Tartuce (2022) chama atenção para o conflito entre a Lei Geral de Proteção de Dados e o Marco Civil da Internet, enunciando que a primeira adotou a responsabilidade objetiva, enquanto a segunda teria adotado a responsabilidade subjetiva agravada, apontando que a responsável por resolver tal conflito seria a jurisprudência. Além disso, observa que o Poder Judiciário deverá indicar se os danos pelo vazamento de dados seriam presumidos ou dependentes de prova por quem alega.

Deste modo, a incoerência entre duas normas que, em termos gerais, versam sobre o mesmo tema, afronta o ordenamento jurídico como um todo, já que o Direito visa a construção de um sistema amplo e coerente e dá amplos poderes à atividade jurisdicional.

Reconhece-se que somente com reiteradas decisões judiciais serão diminuídas ou erradicadas práticas abusivas perpetradas por provedores de serviços, de modo que a efetiva mudança em toda a configuração só será possível com instrumentos de tutela coletiva resguardando os interesses das vítimas (Teixeira; Guerreiro, 2022).

Divergindo os juristas sobre a natureza da responsabilidade civil em casos desrespeito à Lei nº 13.709/2018, necessário identificar o tratamento que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem dando a estes casos.

DANOS MORAIS POR VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS SOB A ÓTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

A realização de pesquisa jurisprudencial no presente trabalho se deu em virtude da intenção de compreender, como as normas legais e as discussões doutrinárias têm sido implementadas na prática.

Para a realização da análise jurisprudencial, foram extraídos do banco de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acórdãos prolatados entre os anos de 2020 a 2023, buscando-se pelas palavras “responsabilidade civil”, “vazamento de dados” e “danos morais”.

Deste recorte, obteve-se 16 resultados, possibilitando averiguar qual a natureza da responsabilidade civil reconhecida nos julgados, se seria objetiva ou subjetiva, se foram arbitrados danos morais e, em caso positivo, quais foram as quantias arbitradas.

Aprofundando o estudo dos danos morais, o primeiro termo, o dano, pode ser compreendido como qualquer lesão injusta aos valores resguardados pelo Direito. Em relação à moral, esta estaria interligada às agressões à vida, à integridade física, à saúde, à honra, à intimidade, a obras de espírito, dentre outros valores (BITTAR, 2015).

Inexiste na legislação uma indicação clara de quais situações seriam passíveis de danos morais, apenas a menção de quais valores estariam diretamente relacionados a ele.

Da mesma forma, não existem parâmetros concretos que possam delinear quais situações devem ser sopesadas para que, então, sejam arbitrados os danos morais.

Entretanto, utilizando-se como referência o Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação das legislações federais, comumente são mencionados nos acórdãos a adoção do método bifásico.

De acordo com esta técnica, o valor básico para a indenização deve considerar tanto o interesse jurídico lesado, quanto o conjunto de precedentes, isto é, julgados anteriores. A partir de então, de acordo com as peculiaridades do caso em concreto, o magistrado/desembargador/ministro poderá fixar em definitivo a indenização.

Não se pode olvidar da dificuldade de comprovar no processo judicial que os prejuízos vivenciados não se confundem com os meros aborrecimentos da vida cotidiana, os quais não seriam passíveis de indenização.

Segundo Tartuce:

Um dos grandes desafios práticos relativos ao dano moral diz respeito à sua presença no caso concreto, especialmente pelo fato de que, nos últimos anos, um filtro tornou-se muito forte na prática jurisprudencial brasileira, qual seja a afirmação de que os danos morais não se confundem com os meros transtornos ou aborrecimentos sofridos pela pessoa no seu dia a dia, na sua vida cotidiana. A afirmação surgiu com o fito de evitar que o instituto caia em descrédito, como geralmente se argumenta na prática. Todavia, parece-me que, da forma como vem sendo aplicado, o efeito tem sido justamente o oposto, pois o filtro tornou-se muito espesso, fazendo com que casos que deveriam ser tidos como reparáveis deixassem de sê-lo (TARTUCE, 2022, p. 316).

Registra-se que existem casos em que o dano vivenciado é considerado como implícito à situação, dispensando maiores comprovações, já que este seria presumido. Como exemplo, cita-se a contaminação de alimento com corpo estranho, uso indevido de marca, indenização por violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar e agressão à criança, todas estas situações pacificadas pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2022).

Já foi proferida decisão pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Recurso Especial nº 1758799, dispondo que a comercialização de dados pessoais do consumidor em banco de dados, sem seu consentimento, ensejaria a indenização por danos morais *in re ipsa*, ocasião em que foram arbitrados R\$8.000,00 (oito mil reais) em favor da vítima.

Feitas estas considerações iniciais, os julgados foram divididos em dois grupos, o primeiro, em que foi concedida a indenização por danos morais em virtude do vazamento de dados e, o segundo, em que foi negada a respectiva indenização.

Acórdãos que concederam a indenização por danos morais em virtude do vazamento de dados

1032

Dos dezesseis acórdãos identificados na plataforma de busca, apenas cinco deles reconheceram a necessidade da(s) parte(s) requeridas indenizarem a vítima do vazamento de dados em sede de danos morais, sendo eles: autos nº 0003187-58.2021.8.16.0131, 0014835-03.2022.8.16.0001, 0011088-74.2021.8.16.0035, 0015100-85.2019.8.16.0170 e 0012492-71.2020.8.16.0173.

Destes cinco acórdãos, observou-se que dois deles foram prolatados pela 15ª Câmara Cível, um deles pela 17ª Câmara Cível, um pela 2ª Turma Recursal e um pela 4ª Turma Recursal.

Em dois destes cinco casos, a situação que ensejou a reparação consiste no golpe do boleto, que consiste na emissão de um boleto bancário falso, contendo todas ou ao menos, as principais características de um boleto verídico. Contudo, ao efetuar o pagamento, o valor é encaminhado para um terceiro que não possui qualquer vinculação com a instituição que supostamente teria emitido o título.

Nestes julgados, os consumidores entraram em contato com as instituições financeiras que efetivamente seriam suas credoras, através dos meios de comunicação

divulgados em seus *sites* oficiais e, a partir da resposta do atendente, informaram seus dados pessoais.

A partir da divulgação de informações como nome completo e CPF, os golpistas tiveram acesso aos dados do contrato, consistentes no número de parcelas faltantes e o valor do saldo devedor, emitindo boletos falsos que efetivamente foram pagos pelos consumidores.

Como fundamentação para ambos os casos, houve menção ao artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e à Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da caracterização do fortuito interno.

De acordo com a mencionada súmula, as instituições financeiras devem responder de forma objetiva pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros em relação às operações bancárias.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019), o fortuito interno é um evento imprevisível que resulta em danos ao consumidor, ocorrendo durante o processo de elaboração ou fabricação do produto, ou mesmo durante a prestação do serviço. Em tais situações, é evidente que a responsabilidade do fornecedor, que assume os riscos de sua atividade, não pode ser descartada. Além disso, desde a introdução do produto no mercado até a execução do serviço, o agente econômico deve assegurar a qualidade do que oferece ao consumidor.

1033

Nestes casos, as vítimas foram indenizadas, respectivamente, R\$4.000,00 (quatro mil) e R\$10.000,00 (dez mil reais) (autos nº 0003187-58.2021.8.16.0131 e 0012492-71.2020.8.16.0173).

Em relação aos autos de nº 0014835-03.2022.8.16.0001, a consumidora foi informada pelo banco que o *email* vinculado à conta teria sido alterado sem sua solicitação, sendo um endereço eletrônico desconhecido, do qual nunca obteve acesso.

Entretanto, a instituição financeira não tomou qualquer providência, possibilitando que terceiros realizassem diversas compras em seu nome, além da emissão de um cartão de crédito.

A indenização foi arbitrada em R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo primordialmente fundamentada na falha da prestação do serviço, seja pela desídia na resolução do problema quanto ao desrespeito ao consumidor.

Já nos autos de nº 0011088-74.2021.8.16.0035 a imagem do autor foi erroneamente vinculada à ocorrência de um caso de homicídio, sendo amplamente divulgada na mídia, inclusive com sua fotografia.

Neste caso, foi reconhecido o vazamento de dados pela Polícia Civil do Paraná à imprensa, atraindo a responsabilidade objetiva e a teoria do risco administrativo. No mais, foi reconhecido o abuso no exercício da liberdade de imprensa e ofensa à honra e à imagem do demandante, culminando na indenização de R\$9.000,00 (nove mil reais).

Por fim, em relação aos autos de nº 0015100-85.2019.8.16.0170, a autora teria adquirido produtos da empresa requerida, através de uma revendedora e, munida de seus dados pessoais, a revendedora adquiriu diversos débitos em seu nome, sendo cobrada por dívidas que não reconhecia.

A fundamentação da indenização foi calcada na teoria da aparência, já que a revendedora se apresentou como pessoa autorizada pela representante, culminando na responsabilidade solidária entre a fornecedora de produtos e a pessoa a ela vinculada, mesmo que por simples credenciamento, motivo pelo qual foram condenadas a pagar o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Acórdãos que negaram a indenização por danos morais em virtude do vazamento de dados

Dos dezesseis julgados identificados com as palavras-chave, foram identificados onze julgados que não concederam a indenização por danos morais em virtude do vazamento de dados.

1034

Destes onze julgados, nove deles dizem respeito a casos de golpe do boleto (autos nº 0073244-30.2022.8.16.0014, 0030593-17.2021.8.16.0014, 0002872-35.2021.8.16.0194, 0002432-68.2020.8.16.0131, 0001503-95.2021.8.16.0035, 0007810-08.2020.8.16.0033, 0038320-61.2020.8.16.0014, 0002733-34.2015.8.16.0052 e 001634-97.2013.8.16.0052).

Entretanto, diferentemente do tópico anterior, que reconhecia a ocorrência de fortuito interno, desta vez foi reconhecida a ausência de cautela do consumidor já que o nome do beneficiário do pagamento seria diverso da instituição financeira.

Assim sendo, apesar de ser reconhecida a responsabilidade objetiva, aplicou-se a excludente de responsabilidade consistente na culpa exclusiva do consumidor, pela falta de cuidado ao conferir os dados, aliado a culpa de terceiro, que teria aplicado o golpe (art. 14, § 3º, III, CDC).

Da mesma forma, foi apontado em dois destes casos que a situação não teria extrapolado o prejuízo financeiro das vítimas, motivo pelo qual foi concedida apenas a indenização por danos materiais, isto é, os consumidores lograram êxito em receber os valores pagos.

Deste modo, dois casos divergiram do apontado. O primeiro deles, autos nº 0009247-50.2021.8.16.0130, versa sobre a responsabilidade civil do Estado, já que uma universidade estadual do Paraná teria divulgado em seu *site* o nome completo, CPF e *email* da autora, atraindo, mais uma vez, a responsabilidade objetiva pelos danos.

Entretanto, pela identificação de que os dados divulgados não seriam qualificados como sensíveis, a indenização foi negada, já que não versavam sobre a intimidade da autora da demanda.

No segundo caso, autos de nº 0009247-50.2021.8.16.0130, a consumidora teria realizado a venda de produtos por *site* intermediador de renome nacional. Deste modo, recebeu em seu *email* informação de suposto pagamento, motivando o envio para o aparente comprador.

Contudo, após o envio do produto, identificou que seria um golpe, já que o pagamento não teria sido efetivado. Assim, o Tribunal reconheceu a culpa exclusiva da consumidora, que teria violado os termos de uso da plataforma, que previa o contato exclusivamente por sua plataforma entre o comprador e vendedor.

CONCLUSÃO

Ao longo dos anos, os meios tecnológicos passaram a ganhar cada vez mais espaço e importância no dia a dia da sociedade. Como consequência, a proteção de dados passou por um procedimento de mudança em virtude das alterações legislativas e constitucionais que passou a resguardar, com maior cautela, a intimidade e a privacidade dos usuários.

O ápice desta proteção está caracterizado pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 que reconheceu a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, como um direito fundamental (art. 5º, LXXIX da Constituição Federal).

Da mesma forma, como mecanismo para coibir possíveis infrações à proteção de dados pessoais, a Lei Geral de Proteção de Dados, estabeleceu, a partir do artigo 42, uma seção específica quanto à responsabilidade e ressarcimento de danos, sejam eles de ordem patrimonial, moral, individual ou coletivo.

Apesar do avanço legislativo, não foi previsto a natureza desta responsabilização civil, isto é, se seria necessário, ou não, a comprovação da culpa para ensejar a reparação.

A responsabilidade civil pode ser caracterizada pela indenização de ordem material, quando diz respeito aos prejuízos financeiros, ou moral, quando o instituto visa indenizar a vítima pela violação aos seus direitos de personalidade, notadamente, a intimidade, a hora e a imagem.

Estes valores estão significativamente atrelados à proteção de dados pessoais, motivo pelo qual buscou-se identificar, na prática, qual vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nestes casos.

A fim de compreender a aplicação prática dos conceitos enunciados ao longo do trabalho, foi realizada a pesquisa jurisprudencial no *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, a partir das palavras-chave “responsabilidade civil”, “vazamento de dados” e “danos morais”, foram exibidos 16 julgados, que compreendiam tanto as Turmas Recursais quanto as Câmaras Cíveis.

Apesar da divergência doutrinária quanto à natureza da responsabilidade civil em casos de vazamento de dados, o Tribunal reconheceu, em todos os acórdãos julgados, a natureza objetiva, portanto, prescindindo da comprovação da culpa.

Contudo, houve prevalência da não concessão de danos morais, já que apenas cinco dos dezesseis acórdãos concederam a indenização por danos morais às vítimas, o que representa cerca de 31,2% de todos os casos levados à julgamento pela Corte, dentre os quais as indenizações variaram de R\$3.000,00 (três mil reais) até R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em virtude da ausência de critérios objetivos e específicos para balizar os danos morais, nota-se que inexistente uma uniformidade de posicionamento entre as Turmas Recursais e as Câmaras Cíveis da Corte Paranaense, destoando da proteção inaugurada pela Lei Geral de Proteção de Dados e pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022.

Apesar da dificuldade de estabelecer padrões para futuros julgamentos de casos semelhantes, é incontestável que o vazamento de dados pessoais, especialmente em virtude do golpe do boleto, vem se tornando cada vez mais frequente, o que acaba por refletir diretamente na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm>. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 18 jan. 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **In re ipsa**: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>>. Acesso em: 24 jan. 2024.

_____. **REsp 1758799 MG 2017/0006521-9**, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 12/11/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2019.

_____. **O método bifásico para fixação de indenizações por dano moral**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-10-21_06-56_O-metodo-bifasico-para-fixacao-de-indenizacoes-por-dano-moral.aspx>. Acesso em: 24 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 6387/DF**. 0090566-08.2020.1.00.0000, Relator: Rosa Weber, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPANEMA, Walter Aranha. responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados. **Cadernos Jurídicos: Direito Digital e proteção de dados pessoais**, ano, v. 21, p. 163-170, 2020.

1037

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. GEN: 2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]**, Chapecó, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>>. Acesso em: 5 fev. 2024.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 4. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 3: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de dados pessoais como direito fundamental na Constituição Federal brasileira de 1988. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 14, n. 42, p. 179-218, 2020. Disponível em: <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/875>>. Acesso em: 1 fev. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio; GUERREIRO, Ruth Maria. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: comentada artigo por artigo**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. **Proteção de dados na UE**. Disponível em: <https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PARANÁ. 7. Câmara Cível - **0002872-35.2021.8.16.0194** - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Sandra Bauermann - J. 28.03.2023.

_____. 10. Câmara Cível - **0052395-71.2021.8.16.0014** - Londrina - Rel.: Desembargadora Elizabeth Maria de Franca Rocha - J. 12.11.2022.

_____. 14. Câmara Cível - **0001634-97.2013.8.16.0052** - Barracão - Rel.: Desembargadora Themis De Almeida Furquim - J. 06.07.2020.

_____. 14. Câmara Cível - **0002733-34.2015.8.16.0052** - Barracão - Rel.: Desembargadora Themis De Almeida Furquim - J. 06.07.2020.

_____. 15. Câmara Cível - **0003187-58.2021.8.16.0131** - Pato Branco - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 15.12.2023.

_____. 15. Câmara Cível - **0014835-03.2022.8.16.0001** - Curitiba - Rel.: Desembargador Luiz Carlos Gabardo - J. 02.09.2023.

_____. 15. Câmara Cível - **0038320-61.2020.8.16.0014** - Londrina - Rel.: Desembargador Fabio Andre Santos Muniz - J. 12.05.2021. 1038

_____. 16. Câmara Cível - **0002432-68.2020.8.16.0131** - Pato Branco - Rel.: Desembargador Paulo Cezar Bellio - J. 11.04.2022.

_____. 16. Câmara Cível - **0030593-17.2021.8.16.0014** - Londrina - Rel.: Substituta Vania Maria Da Silva Kramer - J. 14.08.2023.

_____. 17. Câmara Cível - **0007810-08.2020.8.16.0033** - Pinhais - Rel.: Desembargador Fabio Andre Santos Muniz - J. 03.11.2021.

_____. 17. Câmara Cível - **0007810-08.2020.8.16.0033** - Pinhais - Rel.: Desembargador Fabio Andre Santos Muniz - J. 03.11.2021.

_____. 17. Câmara Cível - **0012492-71.2020.8.16.0173** - Umuarama - Rel.: Desembargador Mario Luiz Ramidoff - J. 02.05.2022.

_____. 2. Turma Recursal - **0015100-85.2019.8.16.0170** - Toledo - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Irineu Stein Junior - J. 02.06.2023.

_____. 4. Turma Recursal - **0009247-50.2021.8.16.0130** - Paranavaí - Rel.: Juiz de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Leo Henrique Furtado Araujo - J. 30.06.2023.

_____. 4. Turma Recursal - **0011088-74.2021.8.16.0035** - São José dos Pinhais - Rel.: Juiz De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Tiago Gagliano Pinto Alberto - J. 30.06.2023.

_____. 5. Turma Recursal dos Juizados Especiais - **0001503-95.2021.8.16.0035** - São José dos Pinhais - Rel.: Juíza De Direito Da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Manuela Tallão Benke - J. 07.02.2022.

_____. 5. Turma Recursal dos Juizados Especiais - **0073244-30.2022.8.16.0014** - Londrina - Rel.: Juíza de Direito da Turma Recursal dos Juizados Especiais Maria Roseli Guiesmann - J. 27.11.2023.